

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.267/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Aliança do Tocantins – TO

Responsáveis: José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49);

Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES FEDERAIS TRANSFERIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Valter Araújo Rodrigues e de José Rodrigues da Silva, como ex-prefeitos de Aliança do Tocantins – TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, sob a modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial (PSB/PSE) para o exercício de 2008.

2. Após a análise final do feito, o auditor da Secex/TO lançou o seu parecer conclusivo à Peça 52, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 53 e 54), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, programas de ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou ao Município de Aliança do Tocantins/TO, no exercício de 2008, a importância de R\$ 115.834,40, composta pelas parcelas do quadro abaixo:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
13/2/2008	1.743,90	15/04/2008	3.100,00
19/2/2008	3.100,00	15/4/2008	1.743,90
21/2/2008	1.880,00	22/4/2008	3.606,50
25/2/2008	3.100,00	9/5/2008	3.606,50
25/2/2008	20,00	12/5/2008	3.100,00
25/2/2008	1.860,00	12/5/2008	1.743,90
7/3/2008	3.606,50	9/6/2008	3.100,00
12/3/2008	3.100,00	11/6/2008	1.880,00
12/3/2008	1.743,90	11/6/2008	1.743,90
20/3/2008	1.880,00	13/6/2008	3.606,50
1/4/2008	3.606,50	1/7/2008	1.880,00
2/7/2008	3.606,50	8/10/2008	1.743,90
2/7/2008	1.743,90	13/10/2008	2.020,00
3/7/2008	3.100,00	7/11/2008	1.743,90
5/8/2008	1.743,90	11/11/2008	3.100,00
6/8/2008	3.100,00	12/11/2008	1.900,00
8/8/2008	3.606,50	3/12/2008	3.606,50
15/8/2008	1.920,00	8/12/2008	1.743,90
2/9/2008	1.743,90	16/12/2008	3.100,00

4/9/2008	3.606,50	22/12/2008	2.500,00
4/9/2008	3.100,00	23/12/2008	3.606,50
10/9/2008	2.040,00	30/12/2008	3.606,50
8/10/2008	3.100,00	-----	-----
TOTAL			115.834,40

3. Este processo teve sua última instrução à peça 34 com proposta de mérito pelo julgamento pela irregularidade das presentes contas e em débito solidário os senhores em epígrafe, pelo valor ali mencionado.

4. Porém, ao se manifestar nos autos o MPTCU propôs, à peça 37, alternativamente o que segue:

8. Diante da natureza excepcional da citação ficta e tendo em mente os precedentes acima, o Ministério Público opina pela restituição do feito à Unidade Técnica, a fim de que complemente os esforços para localização do Sr. Valter Araújo Rodrigues.

9. Por força do art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, ‘ante a eventualidade daquela [questão preliminar] não ser acolhida’ –, o Parquet desde já transige com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO (peça 34/36).

5. O Ministro-Substituto concordou com a proposta acima (peça 38), encaminhando o processo a esta Secretaria para que fosse feita nova citação do Sr. Valter Araújo Rodrigues, o que foi realizada através do Ofício de Citação 0593/2017-TCU/SECEX-TO, de 10/7/2017 (peça 42), cujo Aviso de Recebimento encontra-se à peça 43, o qual foi ratificado pela Ciência de Ofício de peça 49.

6. Como dito acima, o ex-gestor em tela tomou ciência do respectivo ofício de citação, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

7. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, como dito acima, foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aliança do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado (peça 1, p. 16-20), relativo ao exercício de 2008.

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Min. Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Min. Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: Min. André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relatora: Min. Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Min. André de Carvalho), dentre muitos outros).

11. Consoante informação constante do item 3 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 05/2016 (peça 1, p. 186-195), e o Relatório de Auditoria n. 278/2016 (peça 1, p. 205-207), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos conforme informações constantes às peças 33 e 51. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

17. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Prescrição da pretensão punitiva

19. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Min. Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código

Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

21. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2008, mais precisamente na data de 30/12/2008 (item 2 desta instrução), última data de transferência dos recursos referentes ao instrumento convencional, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 16/5/2016 (peça 7), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

22. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

23. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91), e José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91), ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO e José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49), ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO, condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
13/2/2008	1.743,90	2/7/2008	1.743,90
19/2/2008	3.100,00	3/7/2008	3.100,00
21/2/2008	1.880,00	5/8/2008	1.743,90
25/2/2008	3.100,00	6/8/2008	3.100,00
25/2/2008	20,00	8/8/2008	3.606,50
25/2/2008	1.860,00	15/8/2008	1.920,00
7/3/2008	3.606,50	2/9/2008	1.743,90
12/3/2008	3.100,00	4/9/2008	3.606,50
12/3/2008	1.743,90	4/9/2008	3.100,00
20/3/2008	1.880,00	10/9/2008	2.040,00
1/4/2008	3606,50	8/10/2008	3.100,00
15/04/2008	3.100,00	8/10/2008	1.743,90
15/4/2008	1.743,90	13/10/2008	2.020,00
22/4/2008	3.606,50	7/11/2008	1.743,90
9/5/2008	3.606,50	11/11/2008	3.100,00
12/5/2008	3.100,00	12/11/2008	1.900,00
12/5/2008	1.743,90	3/12/2008	3.606,50

9/6/2008	3.100,00	8/12/2008	1.743,90
11/6/2008	1.880,00	16/12/2008	3.100,00
11/6/2008	1.743,90	22/12/2008	2.500,00
13/6/2008	3.606,50	23/12/2008	3.606,50
1/7/2008	1.880,00	30/12/2008	3.606,50
2/7/2008	3.606,50	----	----
TOTAL			115.834,40

c) aplicar, **individualmente**, aos senhores Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91) e José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a remessa da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (Peça 55), o Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.